



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.701-A, DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO MINEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O padrão de consumo da sociedade globalizada é o maior responsável pela deterioração ambiental. Cada vez mais aumenta a quantidade de emissões de poluentes que agride e causam danos ao meio ambiente, como é exemplo a elevada e crescente emissão de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, responsável pelo efeito estufa.

Apenas como exemplo, em 2016, somente a produção mundial de cimento gerou cerca de 2,2 bilhões de toneladas de CO₂ – o equivalente a 8% do total mundial. (É que o processo químico de fabricação de cimento emite níveis altíssimos de dióxido de carbono – a produção de cimento Portland libera essa substância devido à sua química fundamental.) As companhias petrolíferas emitem bilhões de toneladas de dióxido de carbono anualmente. Em 2019, foram lançadas 52 bilhões de toneladas de CO₂ na atmosfera.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217269487700>



No caso brasileiro, os produtos fabricados no mercado que mais emitem CO₂ são materiais de construção (concreto e agregados de carbonato), intermediários químicos (metanol, gás de síntese e ácido fórmico), combustíveis (combustíveis líquidos e metano) e polímeros (polióis e policarbonatos). Entre outras tecnologias de utilização dioxidocarbonífera muito usadas em nosso território, destacam-se os extintores de incêndio, aparelhos de ar-condicionado, embalagens de alimentos, processos de limpeza a seco, aditivos para bebidas e para tratamento da água.

Foi durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-ECO 92, no Rio de Janeiro, que surgiu a ideia de criarem-se leis que estabelecessem o controle dos processos industriais, com foco na preservação do meio ambiente. A partir de então, muitos países passaram a legislar a respeito desse assunto. O Protocolo de Quioto passou a classificar o CO₂ como um dos gases que devem ter suas emissões antrópicas controladas. Algumas nações criaram leis que obrigam indústrias urbanas e agroindústrias produtoras de mercadorias emissoras de dióxido de carbono a informar nas embalagens de seus produtos, a quantidade de CO₂ que eles emitem no decorrer de seus ciclos de vida.

Infelizmente, em nosso país, ainda ocorre um vácuo legal quanto a tal exigência, apesar de, segundo artigo publicado em 5 de outubro de 2020, pelo portal especializado em clima “Carbon Brief”, o Brasil aparecer como o quarto maior emissor de dióxido de carbono do mundo, produzindo mais de 1,7 bilhão de toneladas de CO₂, situando-se logo depois dos Estados Unidos da América, China e Rússia. É necessário, portanto, avaliar os impactos ambientais dos produtos durante toda sua vida útil para verificar como diminuir as emissões danosas ao meio ambiente.

Para a efetivação desse controle, faz-se necessária uma ferramenta analítica que permita realizar esse processo. O método mais recomendado pelos cientistas da área é a Avaliação do Ciclo de Vida do Produto, também conhecida pela sigla ACV. A ACV tem como objetivo avaliar as consequências, para o meio ambiente, dos processos envolvidos no ciclo de vida dos materiais utilizados; essa avaliação é altamente recomendável porque focaliza as características físicas das atividades industriais e de outros procedimentos econômicos, razão por que tem sido largamente empregada como ferramenta de avaliação ambiental nos diversos setores produtivos.

Ora, por que então, nesse caso, não tornar obrigatório, às pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono, informar ao consumidor a quantidade de CO₂ que cada produto emite durante seu ciclo de vida, valendo-se das ACVs? Como instrumento legal, ao tornar obrigatória a afixação de uma etiqueta informativa do nível das emissões dos produtos à embalagem das mercadorias postas em circulação, preencher-se-á uma lacuna em nosso ordenamento jurídico há muito reclamada pelo bom-senso.

A fixação dos critérios rotulagem ambiental baseados nos requisitos propostos pela ACV criaria uma mais saudável política de desenvolvimento de produtos



em nosso mercado, gerando reflexos seletivos no processo de decisão de compra por parte dos consumidores, contribuindo para o estabelecimento de um estilo de vida mais adaptado às necessidades contemporâneas de bem-estar e prevenção para um novo estágio de boa convivência ambiental em nosso país.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoioamento para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217269487700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, visa a tornar obrigatória nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

Ainda conforme a proposição, a inobservância desta obrigação sujeitaria o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por fim, estabelece vigência 12 meses após a data de publicação da Lei.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 4 0 5 1 0 8 5 5 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, que visa a tornar obrigatória nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

A proposição é conveniente e oportuna.

Conveniente, antes de tudo, por aproveitar o potencial dos instrumentos informacionais, tão frequentemente negligenciados na política ambiental brasileira.

Instrumentos informacionais são aqueles projetados para conscientizar e informar agentes ou pacientes de ações com impactos ambientais, a fim de orientar as suas escolhas. Eles podem apresentar uma relação muito vantajosa de custo-benefício, especialmente quando se almeja mudanças nas escolhas socioeconômicas de um grande número de indivíduos de uma mesma região, que não envolvam diferenças substanciais de custo.

É precisamente esse o caso da escolha entre produtos similares em qualidade e preço, mas com diferentes pegadas de carbono: o custo da rotulagem é relativamente baixo comparado a alternativas como um imposto sobre carbono ou cotas onerosas em um mercado regulado, mas muito eficaz para reduzir as emissões dos setores produtivos. A medida, assim, contribuiria para que o nosso País atingisse de modo custo-efetivo as metas de mitigação de gases de efeito estufa (GEE) previstas na sua ambiciosa Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC).

A proposição é também oportuna porque contribui para fortalecer a competitividade da produção brasileira em um contexto de precificação de carbono cada vez mais disseminada no exterior.

Com efeito, alguma precificação de carbono já foi adotada mundo afora, até a data de apresentação deste Parecer, por 52 jurisdições nacionais e 42 jurisdições subnacionais¹.

¹ Cf. <https://carbonpricingdashboard.worldbank.org/> Acesso em: 16 de maio de 2024.



* C D 2 4 0 5 1 0 8 5 5 2 0 0 *

Os setores afetados nestes países não toleram a concorrência vinda de outros países sem precificação e pressionam os seus governos por mecanismos para tornarem as condições de competição mais isonômicas. O primeiro desses mecanismos é o CBAM (Carbon Border Adjustment Mechanism) da União Europeia, que prevê a precificação de carbono dos produtos importados a um custo equivalente ao que teriam incorrido se tivessem sido produzidos em solo europeu. A produtos vinda de países em que não há obrigação de mensuração e reporte de emissões garantida por lei, será equiparada à dos piores emissores de gases de efeito estufa.

O CBAM exige a mensuração e o reporte de emissões por produto – exatamente como na proposição que analisamos aqui. Não é esse o caso, infelizmente, das demais proposições que tramitam hoje no Congresso prevendo a implantação de um mercado regulado de carbono no Brasil, que preveem a mensuração apenas por fonte emissora, sem individuação por produto.

Como único reparo, propomos ajuste na redação do texto, de modo a deixar mais claro que a rotulagem deve indicar a *intensidade* de emissão – isto é, a quantidade de GEE emitida *por unidade de produto*.

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
 Relator

2024-6798-16



* C D 2 4 0 5 1 0 8 5 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória, na forma do regulamento, a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da intensidade de emissões de gases de efeito estufa, expressa como quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida por unidade do produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024-6798-16



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240510855200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro



* C D 2 4 0 5 1 0 8 5 5 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 02/09/2025 10:17:28.970 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 3701/2021

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.701/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 02/09/2025 10:17:28.970 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 37/01/2021
EMC-A n.1

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória, na forma do regulamento, a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da intensidade de emissões de gases de efeito estufa, expressa como quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida por unidade do produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 3 2 6 0 3 5 2 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO